SCHNEIDER
PUGLIESE

EDIÇÃO 00

Informativo Schneider Pugliese

Sumário

STF 4
1- Pautas de julgamento 4
Julgamento Presencial – 1ª Turma (22/10/2024) 4
1) STF poderá analisar a natureza jurídica da contribuição destinada ao SENAR a fim de verificar se incide ou não sobre as receitas decorrentes da exportação (EDcl no ARE 1369122) 4
2) STF analisará constitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre adiantamento de legítima (AgInt no RE 1439539) 5
2- Resultados de julgamento 6
Julgamento virtual – Plenário (11/10/2024 a 18/10/2024) 6
1) STF analisa a constitucionalidade da alíquota de 25% de IRRF incidente sobre os proventos e pensões de aposentadoria percebidos por pessoas físicas residentes no exterior de fonte nacional (Tema 1.174) 6
2) STF analisa se são devidos honorários advocatícios após a adesão à parcelamento fiscal no âmbito do PERT (AgRg no ARE 1485985) 7
3) STF analisa se a empresa pública DATAPREV tem direito à imunidade tributária recíproca em face dos impostos cobrados pelo Distrito Federal (Ref na ACO 3667) 7
Julgamento presencial – Plenário (17/10/2024) 8
1) STF adia análise da possibilidade de sub-rogação da contribuição ao Funrural (ADI 4395) 8
3- Repercussão Geral 9
Julgamento virtual – Plenário (11/10/2024 a 18/10/2024) 9
1) STF reconhece repercussão geral da questão relativa à aplicação da regra de anterioridade tributária nonagesimal em face da repristinação de alíquotas integrais do PIS e da COFINS promovida pelo Decreto nº 11.374/2023 (Tema 1337) 9
2) STF reconhece repercussão geral da questão relativa ao cabimento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado em desacordo com a modulação dos efeitos da tese de repercussão geral do Tema 69/RG (Tema 1338) 10
STJ 11
1- Pautas de julgamento 11
1ª Turma – 22/10/2024 – 14h 11
1) STJ analisará a impenhorabilidade de imóvel de imóvel de família repassado a herdeiro (REsp 1861107) 11
2) STJ analisará a possibilidade de compensação de saldos credores de ICMS com débitos de ICMS-ST (REsp 2120610) 11
3) STJ analisará a possibilidade de retroatividade da norma para redução da multa tributária (REsp 2130489) 12

4) STJ analisará a necessidade de indicação do inventariante e do administrador do espólio, bem como certidão de óbito, para continuidade da Execução Fiscal (AREsp 2670058) 12

2- Resultados de julgamento 13

2ª Turma – 15/10/2024 – 14h 13

1) STJ suspende julgamento sobre a possibilidade de o Fisco Municipal desconsiderar preços de ISS praticados abaixo do valor de mercado (REsp 2098242) 13

2) STJ retira de pauta julgamento sobre a aplicabilidade da interpretação prevista no art. 111 do CTN para o benefício concedido pelo Convênio ICMS 52/91 (REsp 1845249) 14

3) STJ entende que não se aplica o princípio da anterioridade do exercício à majoração das alíquotas de AFRMM promovida pelo Decreto nº 11.374/2023 (REsp 2123090) 15

4) STJ entende que a isenção de IRPF no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias não alcança os herdeiros (AgInt no REsp 1629919) 15

3- Recursos Repetitivos 16

1) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão sobre a incidência do IRRF sobre recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados por empresas domiciliadas em países com tratados internacionais firmados com o Brasil (Tema Repetitivo 1287) 16

Informativo STF

STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Presencial – 1ª Turma (22/10/2024)

1) STF poderá analisar a natureza jurídica da contribuição destinada ao SENAR a fim de verificar se incide ou não sobre as receitas decorrentes da exportação (EDcl no ARE 1369122)

Relator(a):	Min. Flávio Dino
Embargante:	Fazenda Nacional
Status:	O relator, acompanhado do Ministro Alexandre de Moraes, havia votado em sessão virtual para rejeitar os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que os Aclaratórios não são destinados à rediscussão do mérito. Segundo o relator, o acórdão embargado foi claro e preciso ao consignar que a finalidade primordial da contribuição ao SENAR não consiste em proteger o interesse da categoria dos empregadores rurais, mas sim em conferir recursos especificamente para o ensino profissional e o serviço social direcionados aos trabalhadores rurais, com vistas ao atendimento dos objetivos do art. 203, III, da Constituição Federal, no que decorreria a sua natureza de contribuição social geral e, portanto, a imunidade das receitas decorrentes da exportação prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição. Naquela oportunidade, havia divergido o Ministro Cristiano Zanin, para dar provimento aos embargos de declaração, a fim de sanar a contradição no acórdão embargado e, assim, julgar parcialmente procedente o agravo regimental da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assentando a constitucionalidade da incidência da contribuição ao SENAR sobre as receitas de exportação, tendo em vista sua natureza jurídica de contribuição de categoria profissional ou econômica. Na sequência, pediu destaque o relator, de maneira que o julgamento será reiniciado em sessão presencial da Turma.

Detalhamento:	Discute-se, nos embargos de declaração, se há vícios no acórdão de agravo interno, por meio do qual se afastou a exigência da contribuição ao SENAR sobre as receitas decorrentes de exportação, nos termos do art. 149, § 2º, I, da CF/1988. Em suas razões, a Fazenda Nacional defende que houve contradição e obscuridade na afirmação, no acórdão embargado, no sentido de que "a finalidade primordial da contribuição não consiste em proteger o interesse da categoria dos empregadores rurais", uma vez que, segundo a Fazenda, a contribuição ao SENAR "se classifica como sendo de interesse de categoria profissional ou econômica, sobretudo, na medida em que tais categorias econômicas de contribuintes inegavelmente se beneficiam de forma direta do tributo".
Observação:	Recentemente, o STF afetou o Tema 1.320 ao rito da Repercussão Geral, no qual se discutirá: "à luz do artigo 149; § 2º; I; da Constituição Federal os parâmetros para concessão de imunidade da contribuição devida pelo empregador rural ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) incidentes sobre as receitas decorrentes de exportações".

> Voltar ao sumário

2) STF analisará constitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre adiantamento de legítima (AgInt no RE 1439539)

Relator(a):	Min. Flávio Dino
Partes:	União x Douglas Conrado Stange
Status:	O julgamento contava com o voto do relator, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que não seria fato gerador do Imposto de Renda a doação de bens e direitos aos filhos do contribuinte, em adiantamento de legítima, transmitidos a valor de mercado. Ainda, segundo os Ministros, admitir a incidência do imposto sobre a renda acabaria por acarretar indevida bitributação em relação ao imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD). Na sequência, o Ministro Luiz Fux formulou pedido de vista, de maneira que o julgamento será retomado com o seu voto.
Detalhamento:	Discute-se, no recurso, a incidência de imposto de renda sobre doações de bens e direitos do contribuinte para os herdeiros (adiantamento de legítima), a serem transmitidos a valor de mercado. A Fazenda Nacional defende que o fato gerador do imposto de renda sobre ganho de capital não é a doação, mas sim a mais valia decorrente da atualização do valor do bem eventualmente doado, para parâmetros de mercado.

	Ainda, de acordo com a Fazenda, o acréscimo patrimonial já teria ocorrido – sendo que a valorização do bem é incontroversa nos autos – somente tendo sido apurado no momento da doação.

> Voltar ao sumário

2- Resultados de julgamento

Julgamento virtual – Plenário (11/10/2024 a 18/10/2024)

1) STF analisa a constitucionalidade da alíquota de 25% de IRRF incidente sobre os proventos e pensões de aposentadoria percebidos por pessoas físicas residentes no exterior de fonte nacional (Tema 1.174)

Relator(a):	Min. Dias Toffoli
Partes:	União x Isabel Maria Martins
Status:	O relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Cristiano Zanin votou para fixar a seguinte tese: "*É inconstitucional a sujeição, na forma do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16, dos rendimentos de aposentadoria e de pensão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)*". O Ministro Flávio Dino também acompanhou o relator, mas com ressalvas, no sentido de que ***(i)*** a tributação de quem reside no exterior pode ser diferente, mediante a edição de uma nova lei que observe a progressividade; e ***(ii)*** enquanto isso não ocorre, deve ser observada a tabela progressiva vigente para aposentados e pensionistas que residem no Brasil.
Detalhamento:	Discute-se, no tema de Repercussão Geral, a constitucionalidade da incidência da alíquota de 25% do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior. A União defende que o tratamento diferenciado conferido aos residentes no exterior no que se refere à incidência do imposto de renda à alíquota de 25% não é aleatório. Segundo a União, tais contribuintes não estão obrigados a apresentar a declaração de ajuste anual do imposto, submetendo-se, contudo, à tributação da renda percebida de fonte nacional com tributação exclusiva na fonte, sob a alíquota de 25%, na forma do art. 7º da Lei nº 7.779/1999.

> Voltar ao sumário

2) STF analisa se são devidos honorários advocatícios após a adesão à parcelamento fiscal no âmbito do PERT (AgRg no ARE 1485985)

Relator(a):	Min. Edson Fachin
Partes:	Petrobrás Transporte S/A x União
Status:	O relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Cristiano Zanin e Flávio Dino, votou para negar provimento ao Agravo Interno em razão de a parte não ter impugnado, em sede de Agravo em Recurso Extraordinário, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem. Assim, não houve análise do mérito da questão.
Detalhamento:	Discute-se a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, mesmo após a adesão ao parcelamento fiscal instituído pela Medida Provisória 783/2017 e sua conversão na Lei 13.496/2017 (PERT). A Agravante sustenta que a adesão ao parcelamento e a renúncia ao direito de impugnar o débito, conforme o art. 5º, § 3º da Lei nº 13.496/2017, a exime do pagamento de honorários advocatícios. Além disso, argumenta que a cobrança dos honorários viola o princípio da isonomia, pois outros contribuintes em situação semelhante foram dispensados dessa obrigação.

> Voltar ao sumário

3) STF analisa se a empresa pública DATAPREV tem direito à imunidade tributária recíproca em face dos impostos cobrados pelo Distrito Federal (Ref na ACO 3667)

Relator(a):	Min. Edson Fachin
Partes:	DATAPREV x Distrito Federal
Status:	O relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Cristiano Zanin, votou para reconhecer a imunidade tributária recíproca à DATAPREV e determinar que o Distrito Federal se abstenha de lançar e cobrar impostos relativos às atividades desenvolvidas pela empresa pública. Porém, de acordo com o relator, o STF não poderia, em sede de ação cível originária, declarar o direito à repetição do indébito. Divergiu o Ministro André Mendonça, acompanhado do Ministro Flávio Dino, apenas para julgar procedente o pedido e condenar o Distrito Federal a restituir à autora os valores que tiverem sido cobrados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (art. 168 do CTN) a título dos tributos, acrescidos de juros e correção monetária.

Detalhamento:	Discute-se na ação cível se a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal é ou não aplicável à DATAPREV, na qualidade de empresa pública federal, a fim de obstar a cobrança de impostos pelo Distrito Federal. A DATAPREV sustenta que, por prestar serviços essenciais de tecnologia da informação e processamento de dados para a União, especialmente relacionados à previdência social e outras políticas públicas, deve ser imune à cobrança de impostos sobre seu patrimônio, renda e serviços. Em 26/09/2024, o Ministro relator proferiu decisão monocrática para julgar procedente em parte a ação, sob o fundamento de que a imunidade tributária deve ser aplicada, em sua totalidade, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV), em relação ao seu patrimônio, renda e serviços. Nesse sentido, e em resposta aos embargos declaratórios opostos pelo Distrito Federal, o relator entendeu que não há que se falar em exclusão da imunidade quanto aos "serviços prestados às empresas privadas e aos particulares em regime concorrencial", em virtude da inexistência de atuação concorrencial da parte Autora.

> Voltar ao sumário

Julgamento presencial – Plenário (17/10/2024)

1) STF adia análise da possibilidade de sub-rogação da contribuição ao Funrural (ADI 4395)

Relator(a):	Min. Gilmar Mendes
Requerente:	Associação Brasileira de Frigoríficos – Abrafrigo
Status:	A controvérsia apresenta 3 vertentes principais de votos possíveis: a do relator (Gilmar Mendes) e as divergências dos Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Na oportunidade, os Ministros proclamarão o resultado do julgamento, a partir de um voto médio. Abaixo, as vertentes. (i) O Ministro Gilmar Mendes, acompanhado por outros quatro ministros, julgou improcedente a ação, e declarou constitucionais os dispositivos questionados; (ii) O Ministro Edson Fachin, acompanhado por outros três ministros, deu parcial provimento à ação para declarar a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 1º da Lei 10.256/2001, no que se refere à

expressão "do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22";

(iii) O Ministro Dias Toffoli divergiu em parte do relator e julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei dispondo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores.

Tendo em vista que o Ministro Toffoli divergiu em parte de Gilmar Mendes, na parte em que não houve divergência foi formada a maioria de 6 ministros pela validade da incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, as posições divergentes dos ministros serão debatidas em sessão presencial do Plenário, a fim de que se resolvam as divergências entre os votos e os dispositivos tidos por (in)constitucionais, especialmente em relação à possibilidade da sub-rogação da contribuição ao Funrural.

Detalhamento: A ação questionava a constitucionalidade da contribuição ao Funrural, veiculada na Lei 8.540/92.

Referidos dispositivos passaram a exigir do empregador rural pessoa física o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição sobre a folha de salário de seus empregadores.

Apesar de o STF, em sessão no final de 2022, ter formado maioria (6 x 5) na ação pela constitucionalidade do Funrural, foi inaugurada uma nova discussão sobre a (in)constitucionalidade da regra da sub-rogação da contribuição, para a qual ainda não há um quórum definido.

> Voltar ao sumário

3- Repercussão Geral

Julgamento virtual – Plenário (11/10/2024 a 18/10/2024)

1) STF reconhece repercussão geral da questão relativa à aplicação da regra de anterioridade tributária nonagesimal em face da repristinação de alíquotas integrais do PIS e da COFINS promovida pelo Decreto nº 11.374/2023 (Tema 1337)

Relator(a): Min. Roberto Barroso

Partes:	Positivo Informática S/A x União
Status:	Há uma maioria de 10 Ministros para reconhecer a repercussão geral do tema e, na mesma oportunidade, fixar a seguinte tese de mérito: "A aplicação das alíquotas integrais do PIS e da COFINS, a partir da repristinação promovida pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade nonagesimal".
Detalhamento:	A questão submetida a julgamento é "saber se a regra da anterioridade tributária nonagesimal se aplica à repristinação de alíquotas integrais do PIS e da COFINS promovida pelo Decreto nº 11.374/2023".

> Voltar ao sumário

2) STF reconhece repercussão geral da questão relativa ao cabimento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado em desacordo com a modulação dos efeitos da tese de repercussão geral do Tema 69/RG (Tema 1338)

Relator(a):	Min. Roberto Barroso
Partes:	R Milet Comércio de Calçados LTDA. x Fazenda Nacional
Status:	Há uma maioria de 10 Ministros para reconhecer a repercussão geral do tema e, na mesma oportunidade, há uma maioria de 8 Ministros para fixar a seguinte tese de mérito: "Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG)". Divergiu o Ministro Luiz Fux, por entender pelo descabimento de ação rescisória na hipótese.
Detalhamento:	A questão submetida a julgamento é "saber se é cabível o ajuizamento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado em desacordo com a modulação dos efeitos da tese de repercussão geral do Tema 69/RG (RE 574.706)".

> Voltar ao sumário

Informativo STJ

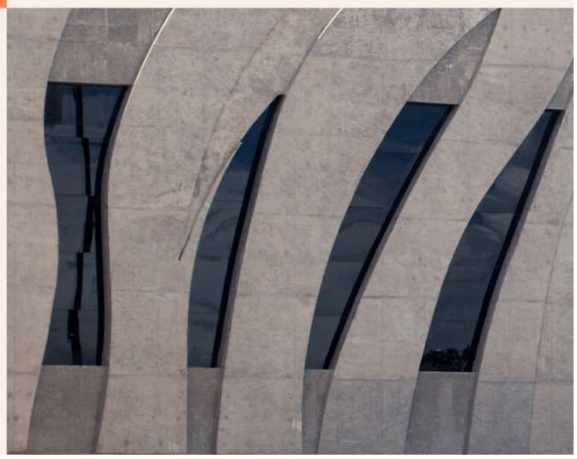

STJ

1- Pautas de julgamento

1ª Turma – 22/10/2024 – 14h

1) STJ analisará a impenhorabilidade de imóvel de imóvel de família repassado a herdeiro (REsp 1861107)

Relator(a):	Min. Paulo Sérgio Domingues
Partes:	Edgar Kupske (Espólio) x Estado do Rio Grande do Sul
Detalhamento:	Discute-se, no recurso, a impenhorabilidade do único imóvel inventariado, utilizado como moradia por herdeiro, em confronto com a necessidade de garantir o pagamento de dívidas fiscais herdadas. O recorrente sustenta que o imóvel é indivisível e protegido pela Lei 8.009/90, a qual assegura a impenhorabilidade do bem de família, e que a penhora comprometeria o direito fundamental à moradia, previsto na Constituição Federal. Assim, argumenta-se que, em que pesem as dívidas, o imóvel não deve ser alienado para saldar tais débitos.

> Voltar ao sumário

2) STJ analisará a possibilidade de compensação de saldos credores de ICMS com débitos de ICMS-ST (REsp 2120610)

Relator(a):	Min. Regina Helena Costa
Partes:	Grupo Casas Bahia S/A x Estado de São Paulo
Detalhamento:	Discute-se, no recurso, a possibilidade de compensação de saldos credores de ICMS com débitos de ICMS-ST.

	A contribuinte defende que o impedimento dessa compensação fere o princípio da não-cumulatividade do imposto, previsto na Lei Complementar nº 87/96, e que a exigência de pagamento em espécie viola a sistemática de apuração do ICMS. Ainda, a contribuinte sustenta que a legislação federal ampara seu direito à compensação e que a interpretação contrária viola dispositivos legais, especialmente o art. 25 da LC 87/1996. Ademais, sustenta-se que a compensação é um direito garantido pela não-cumulatividade e que a decisão contrária distorce essa regra fundamental, exigindo sua reforma.

> Voltar ao sumário

3) STJ analisará a possibilidade de retroatividade da norma para redução da multa tributária (REsp 2130489)

Relator(a):	Min. Paulo Sérgio Domingues
Partes:	Companhia Usina do Outeiro x Fazenda Nacional
Detalhamento:	Discute-se, no recurso, a possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica ao contribuinte, conforme o art. 106, II, do Código Tributário Nacional (CTN), especificamente para reduzir a multa aplicada de 100% para 20%, conforme o Decreto 2.471/1988 (definiu as multas na falta de recolhimento da contribuição do setor sucroalcooleiro). O contribuinte sustenta que a retroatividade é garantida pela legislação tributária, uma vez que a execução fiscal ainda não foi definitivamente julgada.

> Voltar ao sumário

4) STJ analisará a necessidade de indicação do inventariante e do administrador do espólio, bem como certidão de óbito, para continuidade da Execução Fiscal (AREsp 2670058)

Relator(a):	Min. Gurgel de Faria
Partes:	Município de Araguaína x Eduardo Fernandes de Souza
Detalhamento:	Discute-se, no recurso, a possibilidade de extinção de uma execução fiscal movida pelo Município de Araguaína contra o espólio do contribuinte. O processo foi encerrado porque o Município não indicou o inventariante ou administrador do espólio e não apresentou a certidão de óbito do contribuinte.

	O Município sustenta que a exigência de indicar o inventariante e apresentar a certidão de óbito extrapola os requisitos legais estabelecidos na Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980).

> Voltar ao sumário

2- Resultados de julgamento

2ª Turma – 15/10/2024 – 14h

1) STJ suspende julgamento sobre a possibilidade de o Fisco Municipal desconsiderar preços de ISS praticados abaixo do valor de mercado (REsp 2098242)

Relator(a):	Min. Teodoro Silva Santos
Partes:	Município de Mangaratiba x Vale S/A
Status:	O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Afrânio Vilela. O Ministro Teodoro Silva Santos havia votado para dar provimento ao recurso do Município. Na oportunidade, o Ministro iniciou o seu voto contextualizando que a base de cálculo do ISS é o preço dos serviços, sendo que a autoridade lançadora mediante processo regular arbitrará aquele valor sempre que sejam omissos ou não merecerem fé as declarações/documentos do sujeito passivo. De acordo com o Ministro, uma vez que o preço praticado foi 36 vezes menor do que o preço médio do mercado, há indícios de subfaturamento. Por fim, segundo o Ministro, a liberdade de contratar encontra limites para não permitir a redução artificial do preço devido. Já a Ministra Maria Thereza de Assis Moura divergiu, sob o entendimento de a discussão esbarra na Súmula 7/STJ, pois haveria necessidade de reexame de provas para saber se, de fato, há indícios de subfaturamento. Ademais, a Ministra destaca que se pretende aplicação de art. 146 VI do Código Tributário do Município de Mangaratiba, que, segundo alega o Município, autorizaria o lançamento de tributo por arbitramento nas hipóteses de subfaturamento, o que importa em incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Detalhamento:	Discute-se, no recurso, se o Fisco Municipal pode desconsiderar preços de ISS praticados entre empresa controladora e controlada abaixo do valor de mercado. O Município narra que a Vale S/A se utilizou para exportação de minério de ferro de serviços da MBR, controlada pela Vale, sendo que teriam sido verificados preços muito abaixo dos praticados no mercado (36 vezes). Assim, foram lançados valores a título de ISS com base no preço médio do mercado. O Município defende que a fixação do preço é livre, desde que o contribuinte ou o responsável tributário não o omita, ou que as declarações, os esclarecimentos ou os documentos apresentados mereçam fé. No caso, de acordo com o Município, a fixação de preços entre as partes teria sido realizada no intuito de pagar menos ISS (evasão fiscal).

> Voltar ao sumário

2) STJ retira de pauta julgamento sobre a aplicabilidade da interpretação prevista no art. 111 do CTN para o benefício concedido pelo Convênio ICMS 52/91 (REsp 1845249)

Relator(a):	Min. Francisco Falcão
Partes:	STIHL Ferramentas Motorizadas LTDA. x Estado de Minas Gerais
Resultado:	O feito foi retirado de pauta por indicação do relator, de maneira que não há previsão de retorno à pauta.
Detalhamento:	Discute-se, no recurso, a correta interpretação, a luz do art. 111 do CTN, do benefício concedido pelo Convenio ICMS 52/91. O contribuinte sustenta que se vale de interpretação literal do Convênio ICMS 52/91 para fins de usufruto da redução da base de cálculo de ICMS nas operações interestaduais que envolvam as máquinas e equipamentos vendidos a destinatários localizados no Estado de Minas Gerais. Todavia, em o Estado de Minas Gerais adota entendimento restritivo e não previsto em norma legal, no sentido de que o contribuinte, além de comercializar mercadorias que se enquadrem nos NCMs indicados no Convênio, deveria também certificar-se de que essas mercadorias teriam utilização exclusivamente industrial ou agrícola.

> Voltar ao sumário

3) STJ entende que não se aplica o princípio da anterioridade do exercício à majoração das alíquotas de AFRMM promovida pelo Decreto nº 11.374/2023 (REsp 2123090)

Relator(a):	Min. Afrânio Vilela
Partes:	América Industria e Comércio de Embalagens S/A x Fazenda Nacional
Resultado:	A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte. De acordo com os Ministros, o STF concluiu pela constitucionalidade da cobrança do Adicional ao Frete para renovação da Marinha Mercante - AFRMM nas suas alíquotas integrais, no ano de 2023, afastando a necessidade de observância do princípio da anterioridade tributária. Isso porque o Decreto 11.374/2023 não teria criado, restabelecido ou majorado o tributo, dado que a integralidade das alíquotas já se encontrava fixada na Lei 10.893/2004.
Detalhamento:	Discute-se, no recurso, a aplicabilidade do princípio da anterioridade do exercício quanto à revogação do desconto no Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) pelo Decreto nº 11.374/2023, o qual majorou a carga tributária ainda em 2023. A Recorrente sustenta que o referido decreto violou o princípio da anterioridade do exercício, pois a revogação do desconto previsto no Decreto nº 11.321/2022, por ter ocorrido em 2023, deveria ser aplicada apenas em 2024.

> Voltar ao sumário

4) STJ entende que a isenção de IRPF no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias não alcança os herdeiros (AgInt no REsp 1629919)

Relator(a):	Min. Francisco Falcão
Partes:	Sofia Diniz Junqueira Bueno x Fazenda Nacional
Resultado:	A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da contribuinte. De acordo com os Ministros, o STJ consolidou o entendimento no sentido de que o direito à isenção prevista no Decreto-Lei 1.510/1976 não alcança a alienação feito pelo herdeiro, posto que cessa com a primeira alienação existente entre o de cujus e o herdeiro. Assim, não obstante previsão na legislação concessiva de isenção de imposto de renda pessoa física sobre ganho de capital, em favor do herdeiro, na transmissão em razão do falecimento do titular das cotas sociais, inexiste fundamento jurídico que autorize a manutenção da mesma isenção quando da alienação das ações pelo herdeiro.

Detalhamento:	Discute-se no recurso a isenção de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias, previstas no Decreto-Lei 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. A Agravante sustenta que a isenção deve ser aplicada, uma vez que a condição de 5 (cinco) anos exigida para o benefício já havia sido cumprida pelo ascendente antes da revogação da lei. Assim, defende que o direito à isenção seria um direito adquirido que é transferido aos herdeiros.

> Voltar ao sumário

3- Recursos Repetitivos

1) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão sobre a incidência do IRRF sobre recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados por empresas domiciliadas em países com tratados internacionais firmados com o Brasil (Tema Repetitivo 1287)

Relator(a):	Min. Teodoro Silva Santos
Partes:	Fazenda Nacional x Teracom Telemática S/A
Detalhamento:	A 1ª Seção afetou, ao rito dos repetitivos, discussão relativa a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação.

> Voltar ao sumário